



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100129
RECURSO : VOLUNTÁRIO E- PAT 003.653
RECORRENTE : KOMBATO COM. ATAC. DE PROD. E
UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 055/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR

O sujeito passivo, no ano de 2020, realizou operações de importação de mercadorias, utilizando o diferimento para saídas interestaduais e o benefício fiscal de crédito presumido de 85% do valor do imposto, previsto na Lei 1473/2005. Ocorreu que no período de 07/2020 a 12/2020, o regime especial da empresa encontrava-se cancelado, e, portanto, tais operações fora da abrangência do referido benefício fiscal. Lavra-se o presente auto de infração para lançamento do ICMS incidente nas referidas operações de importação, com o ICMS calculado por dentro, aplicada alíquota interna de 17,5% e abatendo-se os valores recolhidos pelo contribuinte, no período.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art. 2º, § único, I; Art. 17, IX e art. 57, V, ambos da Lei 688/96 c/c art. 57, III, do RICMS/RO, apr. pelo Dec. 22721/18. MULTA: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período de 01/11/2019 a 31/01/2021.

Valor total do crédito tributário constituído: Fl.09

TRIBUTO	R\$ 353.003,16
MULTA DE 90%	R\$ 394.792,75
JUROS	R\$ 18.464,72
A. MONETÁRIA	R\$ 85.655,49
TOTAL	R\$ 851.916,12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório Fiscal da Auditoria.

Em atendimento a Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE, (conta gráfica 01/11/2019 a 31/01/2021), junto ao contribuinte acima identificado, relata-se a juntada uma planilha com as Declarações de Importação (às fls. 09 e 10), print do SITAFE com a situação do Regime Especial (cancelado desde 01/07/2020, à fl. 11), consulta do Regime Especial por Contribuinte (à fl. 12), Relatório de Notas Fiscais de entrada e de saída (às fls. 13 a 16), Registros da EFD de julho a dezembro de 2020 (às fls. 17 a 22), Relatório da GEFIS com todo o histórico do contribuinte e as inconsistências encontradas (às fls. 24 a 29), bem como o demonstrativo de cálculo do ICMS devido, considerando os pagamentos efetuados no período (às fls. 08 e 10).

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 12.05.2021.

Defesa Tempestiva (às fls. 40 a 54).

Alegou a defesa em sua peça defensiva apertada síntese:

- 1) Que no dia 27/12/2019 efetuou o depósito de caução no valor de R\$ 141.360,00 e que solicitou o benefício por meio do protocolo no dia 30/12/2019; que o valor do depósito equivaleria a 2.000 UPFs e que, com o aumento da UPF de 5,09%, deveria recolher até março/2020 a diferença de R\$ 7.580,00 e que este atraso, decorrente da pandemia, gerou a autuação em montante desproporcional (Item 2.I da defesa, à fl. 43);
- 2) Que houve paralisação de atendimentos públicos presenciais em 20/03/2020 – durante a pandemia - e que em setembro/2020 foi cancelado o benefício concedido (item 2.II da defesa, à fl. 43);
- 3) Que o cancelamento somente foi notificado em 09/09/2020 e que a solicitou o pedido de reativação com atualização da caução, devendo o período anterior ser tratado como suspenso acobertado pelo crédito presumido (itens 2.III a 2.VII da defesa, à fl. 44);
- 4) Ausência de notificação formal (item 3.1.1 da defesa, às fls. 47 e 48).;
- 5) Erro na apuração do crédito, uma vez que se fosse apurado no regime normal ao desconsiderar o benefício, teria saldo credor de R\$ 237.045,47,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ensejando, inclusive, a restituição do ICMS (item 3.1.2 da defesa, às fls. 48 a 51);

6) Multa desproporcional e crise pandêmica (Itens 3.1.3 e 3.1.4 da defesa, às fls. 51 e 52);

7) Necessidade de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 83, §4º, inciso II da Lei nº 688/96, com fundamento no art. 90, inciso II da mesma Lei e no RE 562276-PR - STF (item "a" da defesa à fl. 53).

Checklist.

Termo de Saneamento n. 1357/2021, atestando que o processo se encontra apto a julgamento de primeira instância.

Submetido a julgamento o Julgador Monocrático proferiu a r. decisão nº 2022/1/75/TATE/SEFIN, considerando PROCEDENTE o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário original no valor de R\$ 851.916,12.

Sujeito passivo intimado do teor da r. decisão em 22/02/2022.

Recurso Voluntário admitido. Frise-se, a matéria trazida a baila na peça recursal é análoga a peça impugnativa, pelo que deixo de reproduzi-la, tendo em vista, seria redundante e desnecessária.

Termo de Saneamento e Recebimento de Recurso de Voluntário nº. 122/2022, atestando que foi por ele saneado, portanto apto a ser julgado em segunda instância, uma vez que não foi encontrado falhas ou incorreções no seu preparo.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Destarte quanto as preliminares não se ressaltar, neste ponto, que as alegações do recurso voluntário (fls. 69 a 78) são as mesmas da defesa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

inicial juntada (às fls. 40 a 54), as quais foram devidamente enfrentadas pelo julgador singular.

Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão suficientemente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões pelos quais este Julgador Relator ratifica e compartilha.

Quanto ao mérito.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo acima identificado, no ano de 2020, “realizou operações de importação de mercadorias, utilizando o diferimento para saídas interestaduais e o benefício fiscal do crédito presumido de 85% do valor do imposto previsto na Lei 1473/2005. Ocorreu que no período de 07/2020 a 12/2020, o regime especial da empresa encontrava-se cancelado, e, portanto, tais operações estavam fora da abrangência do referido benefício fiscal.”

Em busca de maiores informações sobre o caso em questão, esta Representação Fiscal procedeu à consulta do SITAFE do histórico do regime especial do impugnante, obtendo o seguinte resultado:

LEI 688/96

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre: (...)

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 17. *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

RICMS/RO – Aprovado pelo Dec. 22.721/18

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:*

III - por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembaraço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 7º;

A constatação ocorreu durante ação fiscal, determinada pela DFE nº. 20212500100025 (à fl. 05), originária do relatório da Gerência de Fiscalização às fls. 24 a 29.

Para sustentar a acusação, foi juntada uma planilha com as Declarações de Importação (às fls. 09 e 10), print do SITAFE com a situação do Regime Especial (cancelado desde 01/07/2020, à fl. 11), consulta do Regime Especial por Contribuinte (à fl. 12), Relatório de Notas Fiscais de entrada e de saída (às fls. 13 a 16), Registros da EFD de julho a dezembro de 2020 (às fls. 17 a 22), Relatório da GEFIS com todo o histórico do contribuinte e as inconsistências encontradas (às fls. 24 a 29), bem como o demonstrativo de cálculo do ICMS devido, considerando os pagamentos efetuados no período (às fls. 08 e 10).

Por conseguinte, nestas circunstâncias, correta é a lavratura do auto de infração, com base no artigo 77, inciso IV alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96, que assim prescreve:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Assim, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos guardam conformidade com o prescrito no artigo 100 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

LEI N.º 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme delineado no artigo 100 da Lei n.º. 688/96 acima transcrito, estão presentes.

Pela análise da metodologia empregada no levantamento fiscal, observa-se que esta decorre de simples aplicação da legislação afeta às operações efetuadas pelo contribuinte, considerando o cancelamento do termo de acordo, ocorrido em 01/07/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em busca de maiores informações sobre o caso em questão, esta Representação Fiscal procedeu à consulta do SITAFE do histórico do regime especial do impugante, obtendo o seguinte resultado:

The screenshot displays the SITAFE system interface. The main window is titled "D10015RK - MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - VERSÃO 014". It shows the following information:

- Inscrição Estadual:** 00000005529913
- Razão Social:** KOMBATO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOME
- Situação:** CANCELADO
- Vencimento:** 30/06/2020

Regime	Descrição do Regime	Processo	Cadastro	Suspensão/Cancelado	Situação	Vencimento	Vinculado
08	CP - IMPORTAÇÃO - LEI 1473/20	201900100346	10/02/2020	01/07/2020	CANCELADO	30/06/2020	

A secondary window titled "D10015RL - CONTROLE DE REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - V13" is overlaid, showing detailed information for the selected regime:

- Regime Especial:** 00000005529913
- Razão Social:** ADISTAE VAREJISTA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOME
- Número do Processo:** 20190010034687
- Data de Cadastro:** 10/02/2020
- Data de Vencimento:** 30/06/2020
- Número do Ato:** TA 014/20
- Observação:** PROR. CONF. ART. 1º E 3º DA RC- 02/2020 - PARECER 025/
- Código:** 08
- Nome do Regime:** CP - IMPORTAÇÃO - LEI 1473/2005 - IN 04/2015 - TA

Garantias - Possui Garantia?

- No
- Sim
- Código:** 04
- Vencimento:** 31/03/2020
- Nome da Garantia:** DEPÓSITO CAUÇÃO

Motivo da Baixa

- Suspensão
- Cancelado
- Data Suspensão/Cancelado:** 01/07/2020

Motivo Baixa Observação: ATO SUSP. 057/20 SEI .255022/2020-18 E CANCELADO ATO 84/20 SEI 349151/2020-68

Buttons at the bottom: Confirmar, Vincular, Fechar.

À guisa de complementação dos dados apresentados no SITAFE, segue abaixo a consulta do documento referenciado no sistema SEI:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

05/04/2023, 16:02

SEI/ABC - 0013333917 - Ato



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 172
Disponibilização: 03/09/2020
Publicação: 03/09/2020

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

ATO Nº 51/2020/SEFIN-GETRI

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

ATO Nº. 084/2020/GAB/CRE

Porto Velho, RO 03 de setembro de 2020.

Dispõe sobre o cancelamento do Regime Especial.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o contribuinte está suspenso mais de 30 (trinta) dias por não atender a norma vigente referente a débitos vencidos e não pagos conforme Ato nº 57/2020 de 01/07/2020, publicado no DOE n. 126;

Considerando que a suspensão foi convertida em cancelamento como prevê o (art. 16, anexo X do RICMS/RO).

Diante o exposto,

R E S O L V E:

1. **CANCELAR** o Termo de Acordo de nº. **0014/2020 de Importação** da Empresa abaixo identificada:

RAZÃO SOCIAL	KOMBATO COM. ATAC. E VAREJISTA DE PROD. E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
INSC. ESTADUAL	5529913
MUNICÍPIO	PORTO VELHO - RO

2. O cancelamento do Regime Especial de que trata este Ato não prejudica a tomada de outras medidas fiscais cabíveis.

3. Este Ato entra em vigor na data de assinatura do Coordenador Geral da Receita Estadual, produzindo efeitos desde de 1º de julho e 2020.

ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como se pode observar das imagens colacionadas, os atos que respaldaram a suspensão e o cancelamento passaram a produzir efeitos a partir de 1º de julho de 2020, estando, portanto, correto o período objeto da autuação.

Em relação ao alegado tratamento diferenciado dado ao período compreendido anterior a julho, considerando que a suspensão foi convertida em cancelamento (nos termos do art. 16, Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18), tendo como parâmetro para produção de efeitos a mesma data (01/07/2020), não há o que se falar em exclusão da base de cálculo das operações ocorridas em julho a agosto/2020.

Mister se faz ressaltar, novamente, os fundamentos da autuação e da decisão de 1ª instância, os quais passa-se a discorrer a seguir.

A suspensão ocorreu em razão do não recolhimento tempestivo da complementação da caução, a qual deveria ter sido efetuada até 31/03/2020, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 12 Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, *in verbis*:

Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 12. Os regimes especiais concedidos serão suspensos quando: (...)

II - não for renovada a garantia apresentada, quando vencida e assim exigido;

III - não for complementada ou substituída a garantia apresentada, quando assim exigido pela legislação; (...)

§ 1º. As suspensões relativas a fatores cuja verificação pelo SITAFE seja possível, serão processadas automaticamente pelo referido sistema.. (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por conseguinte, uma vez suspenso, o contribuinte não poderia usufruir do benefício, conforme caput do art. 13 do mesmo diploma legal, a saber:

Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 13. Os detentores de regimes especiais suspensos não poderão usufruir do benefício a ele atrelado enquanto perdurar a suspensão e deverão observar as normas aplicáveis às operações que promoverem sem a incidência do benefício.

§ 1º O Ato de suspensão surtirá efeitos a partir da assinatura do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Em complemento, cabe destacar da redação acima (§1º) que a suspensão passava a surtir efeitos desde a assinatura do Ato pelo Coordenador da Receita. Ademais, uma vez não regularizada a pendência que ensejou a suspensão, esta poderia ser convertida automaticamente em cancelamento, com fulcro no art. 16, da referida norma, *in verbis*:

Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 16. A suspensão será convertida automaticamente em cancelamento quando, após 30 (trinta) dias contados da sua imposição, o contribuinte não regularizar a situação que a motivou.

Parágrafo único O cancelamento imposto na forma do caput surtirá efeitos a contar da data de conversão, independente da data de sua ratificação mediante ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Desta forma, depreende-se que a autuação seguiu as exatas balizas legais, uma vez que desde 01/07/2020 o contribuinte, independentemente de qualquer notificação, não era mais detentor do regime especial e não estava amparado com o benefício previsto na Lei 1473/05.

Quanto às demais teses apresentadas, como já consignado *alhures*, foram devidamente enfrentadas e afastadas pelo julgador singular, com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fundamentados robustos e suficientes, evidenciando-se, assim, o alinhamento com as diretrizes do caput e parágrafos do art. 489 da Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto a suposta responsabilidade solidaria do Contador.
Assim se manifestou o julgador singular: Verbis

“...Deve-se ressaltar, ainda, ser inegável a relação, no presente caso, do contador da Kombato, Sr. Ítalo Frazão de Lima, CPF 011.971.661-57, com o fato gerador do imposto que deveria ter sido recolhido no período de julho a dezembro/2020 sem os benefícios da Lei 1473/2005, já que o regime especial se encontrava suspenso, fls. 12/13, e o Inciso II do § 4º do art. 83 da Lei 688/96 é bem claro “...Considera-se sujeito passivo: (...) II - responsável, quando não revestido da condição de contribuinte, sua obrigação esteja prevista nos artigos 11-A, 11-B e 11-C.”, sendo que é neste sentido o art. 11-A-XIV-§1º-II-a da Lei 688/96 (contabilista revestindo a condição de sujeito passivo, por força de Lei), in verbis

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(...)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

(...)

§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:

(...)

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando:

a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto; (G.n.)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Depreende-se, do texto legal da r. decisão em comento que restou omissa quanto a responsabilização do contador, ou seja, ficou expressamente consignado no texto legal. Logo, s.m.j. deixo de acata-la, e afasto a responsabilização do contador por falta de fundamentação legal.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que a recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de ilidir a ação fiscal, depreende-se que deve ser mantida a decisão de 1ª instância de procedência do auto de infração.

Assim, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter rígida a r. Decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração e declarou DEVIDO o crédito tributário de R\$ 851.916,12, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 06 de abril de 2023.

 **JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100129 - E.PAT Nº 003.653
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0122/2022
RECORRENTE : KOMBATO COM. ATAC. DE PROD. E UTENS. DOMÉSTICOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 055/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 072/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO – SEM REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº. 1.473/2005 – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo realizou operações de importação, utilizando-se do diferimento e do crédito presumido, quando não era mais detentor do regime especial, portanto, sem o amparo legal do benefício previsto na Lei nº. 1.473/2005. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 851.916,12 DATA DA LAVRATURA 04/05/2021
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator